



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 186/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/03/2003.

PROCESSO Nº 1/002012/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199903964

RECORRENTES: UNIMAR INDUSTRIAL S.A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Relatam a peça basilar e Informações Complementares que o contribuinte autuado deixou de recolher a importância de R\$ 9.447,43 de ICMS no exercício de 1997, tendo em vista o mesmo ter estornado os débitos fiscais em sua escrita fiscal. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, confirmando a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, em virtude da nova aplicação de percentual sobre o imposto devido, reduzindo, por conseguinte, o crédito tributário do feito fiscal constante na inicial. Decisão amparada com fulcro nos artigos 73, 74 e 628, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta na inteligência do artigo 878, inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal. Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e não providos. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Relatam as peças processuais que o contribuinte acusado na peça inaugural deixou de recolher o ICMS dos meses de março a dezembro de 1997, em virtude de ter estornado indevidamente débitos de ICMS de sua escrita fiscal.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Ordem de Serviço nº 99.04113 (Profundidade Normal), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e cópias das GIM's de janeiro a dezembro de 1997.

Através de peça impugnatória, a empresa autuada apresenta os seguintes pontos de defesa:

1) – Que as operações a que se refere o auto de infração dizem respeito a remessas interestaduais de insumos para manutenção e armação de barcos de pesca da própria empresa;

2) – Que nas operações internas, a legislação prevê o diferimento do ICMS, ou seja, nessas operações a empresa não se credita nem se debita;

3) – Que nas operações interestaduais, por não haver previsão de diferimento, o contribuinte se debita e que em respeito ao princípio da não-cumulatividade, a empresa utilizou tal mecanismo;

4) – Que o feito seja convertido em diligência para comprovar as alegações feitas pela defendente e após perícia, seja o auto de infração julgado improcedente.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática encaminha o processo para a Célula de Perícias e Diligências, formulando 6 (seis) quesitos constantes às fls. 30 dos autos.

O laudo pericial apresenta as seguintes informações:

- A empresa autuada encontra-se credenciada a partir de 12/05/1997;
- A empresa acusada passou a efetuar recolhimento do ICMS a partir de julho de 1997;
- Não houve recolhimento de ICMS no período anterior ao credenciamento em razão da empresa apresentar saldo credor continuado;
- Os débitos estornados durante o exercício de 1997 são decorrentes de transferências interestaduais e devoluções.

O Julgamento de Primeira Instância julga a ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista o recálculo do ICMS considerando o percentual de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) com suporte no inciso I do artigo 628 do Decreto nº 24.569/97, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância Administrativa, a recorrente ingressa com Recurso Voluntário alegando que a própria julgadora reconhece a não-sujeição daquelas operações ao efetivo recolhimento do ICMS, reiterando os termos da defesa, pugnando, mais uma vez, pela improcedência do feito fiscal.

AD

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 104/2002, de 02 de dezembro de 2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.76), sugere a confirmação da decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida em Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Analisando a presente ação fiscal *ex vi legis*, verifica-se que a empresa autuada não possuía previsão legal para realizar os estornos de debito nos meses de março a dezembro de 1997, conforme ficou comprovado nos autos através das declarações, sob penas da lei, feitas pelo contribuinte nas GIM's dos meses citados.

O procedimento indevido do contribuinte ao realizar o tais estornos de débitos, detectado pela fiscalização, afirmado pelo próprio autuado e confirmado em laudo pericial, infringiu a legislação que trata da matéria na inteligência do *caput* do artigo 1º do Decreto nº 24.435/97, *in verbis*:

“Art. 1º. Nas operações com lagosta, camarão e pescado, o ICMS devido poderá ser diferido, a critério do Fisco, para o momento em que ocorrerem saídas internas, interestaduais, com destino ao exterior, ou ainda quando ocorrer sua perda ou perecimento, observadas as normas gerais sobre diferimento capituladas na legislação tributária.”

O descumprimento da obrigação tributária por parte da empresa acusada na peça vestibular encontra reforço e fundamentação legal com fulcro no *caput* e inciso I do artigo 628 do Decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art.628. O recolhimento do ICMS diferido, quando encerrada a fase de diferimento, será efetuado através de DAE, devendo corresponder à seguinte carga tributária líquida:

I – nas operações com lagosta, 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento);”

...omissis...

Observa-se pela transcrição dos artigos que a operação interestadual ocorrida representa uma das hipóteses de encerramento da fase de diferimento, acarretando, por via de consequência, no recolhimento do imposto devido.



A infração em comento fica evidenciada com a informação fornecida pela perícia de que as operações interestaduais ocorridas eram oriundas de transferências e devoluções, conforme inteligência contida no inciso I e *caput* do artigo 3º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;”

...omissis...

Com os estornos de débitos realizados pela autuada e comprovados nos autos e através do laudo pericial, ficou provado a falta de recolhimento do imposto, provocando o descumprimento das orientações contidas nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

No Julgamento Singular, a nobre julgadora monocrática corretamente e com base no inciso I do artigo 628 do RICMS vigente efetuou o recálculo do ICMS devido a seguir transcrito conforme consta às fls. 62 dos autos:

R\$ 9.447,43 / 12% = R\$ 78.728,59. (Valor das operações que foram objeto de estorno).

R\$ 78.728,59 x 1,7%= R\$ 1.338,39.

Portanto, a nova composição do crédito tributário passa a ser a seguinte, com aplicação de multa com base no artigo 878, inciso I, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97:

ICMS: R\$ 1.338,39.

MULTA: R\$ 1.338,39.

TOTAL: R\$ 2.676,78.

A interpretação da recorrente equivocada sobre a decisão recorrida não deve prosperar, pois a julgadora singular foi clara ao afirmar que o destaque de 12% no corpo da nota fiscal seria exclusivamente para fins de crédito do adquirente, enquanto o ICMS a ser efetivamente recolhido pelo contribuinte optante do regime especial de tributação resultaria no percentual de 1,7%, conforme contempla o Parecer nº 104/2002 que repousa às fls. 74 e 75 dos autos e referendado pelo douto Procurador Geral do Estado às fls. 76.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer os Recursos Voluntário e Oficial, negando-lhes provimentos no sentido de confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

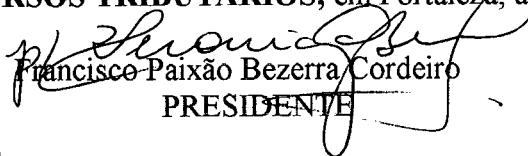


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que são RECORRENTES a UNIMAR INDUSTRIAL S.A. e a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDOS, AMBOS,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer os recursos voluntário e oficial, negando-lhes provimentos para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

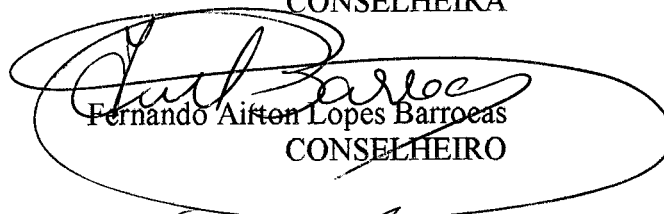
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2003.

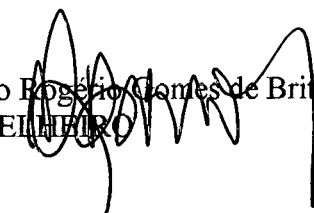

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

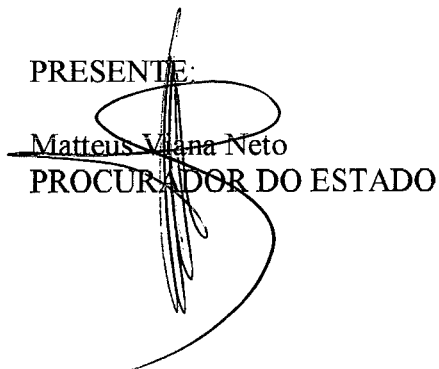

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO